



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.380-004.840/89-09

FCLB

Sessão de 13 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.581

Recurso n.º 84.020

Recorrente CODIBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrida DRF EM FORTALEZA/CE

PIS / F A T U R A M E N T O - LANÇAMEN
TO DE OFÍCIO - PASSIVO FICTÍCIO - Ca-
racteriza omissão de receita operacio-
nal, ressaltando à empresa fazer prova em
contrário, a manutenção em conta de pas-
sivo de obrigações, das quais não com-
prova constituírem real obrigações a li-
quidar. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CODIBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E ACESSÓRIOS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HENRI-
QUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU
COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS RO-
OSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional,
Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, face a Port. PGFN nº 62, DO de
30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.380-004.840/89-09

Recurso Nº: 84.020.

Acórdão Nº: 201-67.581

Recorrente: CODIBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 2 e anexos que o instruem, de haver infringido o disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que a mesma teria recolhido, nos anos de 1985 e 1986, com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS, em virtude de ter omitido receitas nos registros fiscais e, portanto, da base de cálculo da contribuição em tela, omissão essa caracterizada pela manutenção na conta de passivo - fornecedores - nos Balanços encerrados em 31-12-85 e 31-12-86, de obrigações cuja efetividade não lograra demonstrar.

Lançada de ofício da contribuição em questão, no montante de NCz\$ 5,73 e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31-12-85 e de 50% relativamente aos débitos ocorridos a partir de 1-1-86, a autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 10/11, alegando que em virtude do falecimento do sócio majoritário da firma esta passou por dificuldades financeiras e administrativas, o que importou, certamente, em pequenas falhas em seus registros fiscais, sem que houvesse intenção de fraudar ou lesar o Tesouro Nacional.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 19/21, assim ementada:

46

-segue-

Processo nº 10.380-004.840/89-09
Acórdão nº 201-67.581

390
-03-

"A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum".

Cientificada dessa decisão em 23 de fevereiro de 1990, a Recorrente, por ainda inconformada apresentou em 30 de março de 1990 o recurso de fls. 26 a 32 dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sustentando a necessidade da reunião do presente feito ao do IRPJ, para apreciação em conjunto.

A fls. é anexada cópia reprográfica do Acórdão nº 101-80.893, de 10-12-90 da 1ª Câmara do Eg. 1º Conselho de Contribuintes proferida no administrativo de determinação e exigência do IRPJ, que tem por base, entre outros, os mesmos fatos que alicerçam o presente.

É o relatório. 

-segue-

Processo nº 10380-004840/89-09
Acórdão nº 201-67.581

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conheço do recurso, por tempestivo, eis que cientificado da decisão recorrida numa sexta-feira (23 de fevereiro de 1990), o início do prazo para apresentação do recurso deu-se no dia 1º de março daquele ano, "ex-vi" do disposto no art. 5º, § único, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que os dias 26 e 27 do referido mês eram destinados ao Carnaval e o dia 28 fora quarta-feira de cinzas.

No mérito a Recorrente, conforme relatado, é acusada de ter recolhido a contribuição em questão com insuficiência no período indicado, ao fundamento de que omitira, nos seus registros fiscais, receitas operacionais, evidenciados pela manutenção nos seus Balanços encerrados em 31.12.85 e 31.12.86, na conta "Fornecedores", obrigações que não lograra comprovar se constituíam em real passivo.

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento que infirmasse a acusação fiscal, ficou somente em alegações; se ela ofereceu qualquer documentação no sentido de comprovar que a conta "Fornecedores" mencionada expressava realmente obrigações ainda não liquidadas, deve ter sido feito no administrativo de determinação e exigência do IRPJ, fundado nos mesmos fatos que dão suporte ao presente feito.

Destarte, tenho como comprovada a matéria fática, face ao decidido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante o acórdão de fls. que adoto como razões de decidir, como se

6

-segue-

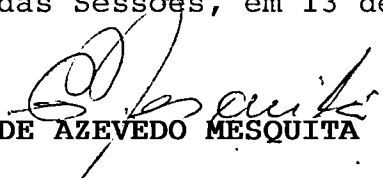
Processo nº 10380-004840/89-09
Acórdão nº 201-67.581

aqui estivessem transcritas, eis que a manutenção de obrigações já liquidadas (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77) autoriza a presunção de que essas obrigações foram liquidadas com recursos à margem da escrita fiscal, ressalvado à empresa fazer prova em contrário. A existência de obrigações no Passivo que a empresa não comprova constituírem real "passivo", induz que elas se referem a obrigações já liquidadas e a empresa se furta a reconhecer essa situação.

A omissão de receitas nos registros fiscais importa presumir-se que elas também deixaram de compor a base de cálculo da contribuição, e, em consequência, a insuficiência de seu recolhimento.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA